



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 314/2000  
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O  
EXERCÍCIO DE 2001 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Iguaba Grande aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI :

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2001, com:

- I. As prioridades e metas da administração pública municipal, compreendendo a reestruturação administrativa com a criação do Órgão de Planejamento e Controle Interno;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI. As disposições gerais.

Art. 2º - No Projeto da Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2000.

### CAPÍTULO I

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - Em consonância com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para investimentos, traçadas para o exercício financeiro de 2001, serão aquelas constantes do plano *PLURIANUAL* de 2000/2001, especificadas no anexo de metas e prioridades

que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2001.

Parágrafo Único - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade as seguintes áreas:

I. Priorização para os projetos e ações de educação fundamental, proteção à criança, saúde e saneamento básico;

II. Conservação e defesa do patrimônio público municipal; com ênfase na construção e ampliação de escolas, de áreas de lazer, praças e pavimentação de vias públicas, construção de um módulo para o funcionamento da Secretaria de Educação, bem como a construção de Pronto Socorro, Hospital Municipal e RX Municipal, e a construção do Prédio ou Centro Administrativo bem como seus equipamentos.

III. Incremento da receita tributária municipal, através do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação, visando o combate à evasão e à sonegação;

IV. Criar um Órgão de Planejamento e Controle Interno para que exerça a finalidade de planejamento, avaliação, controle das metas previstas no plano *PLURIANUAL* e na execução dos programas de governo, respeitando a proposta orçamentária do Município.

V. Reestruturar a Secretaria Municipal de Saúde com a aquisição de equipamentos de laboratório, equipamentos odontológicos, equipamentos médicos e equipamentos de informática, bem como a aquisição de viaturas;

VI. Ampliar a informatização na área de pessoal, patrimônio, almoxarifado, bem como em todos os setores que se fizerem necessários;

VII. Construção de Casas Populares;

VIII. Construção de um Parque de Exposições permanente;

IX. Concurso público para as áreas que se fizerem necessárias;

X. Recursos humanos: atualização e aprimoramento de pessoal;

XI. Aquisição de equipamentos e materiais permanentes – equipar as várias unidades administrativas com móveis e equipamentos de trabalho, tornando-as mais eficientes.

XII. Construção do Mercado Municipal do Produtor – oferecer a coletividade melhores condições para a compra de hortifrutigranjeiros com preços acessíveis e servir de estímulo aos produtores em geral; assim como, do pescado, evitando a exploração por parte de terceiros.

XIII. Construção de D.P.O., nos bairros mais populosos – reprimir a violência dando maior tranquilidade à coletividade, inclusive com policiamento ostensivo de eficazes efeitos psicológicos.

XIV. Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – estruturá-la para que cumpra seus objetivos: preventivo, de socorro, assistencial e recuperativo, dotando-a de equipamentos e meios necessários ao atendimento de ocorrências catastróficas ou não, que possam causar malefícios à população em geral.

XV. Promoção de eventos turísticos, visando ampliar as opções de atividades turísticas aproveitando a vocação do Município, com elaboração do calendário de eventos, incluindo-se a participação das demais comunidades regionais, evitando-se a coincidência de eventos no mesmo dia.

XVI. Aquisição de viaturas para implemento da frota municipal;

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano *PLURIANUAL*;

II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV. Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção:

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto da Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

1. Pessoal e encargos sociais;
2. Juros e encargos da dívida;
3. Outras despesas correntes;
4. Investimentos;
5. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e
6. Amortização da dívida.

Art. 6º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o artigo 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes Executivo e Legislativo, Fundos, Autarquia PREVIG e demais órgãos da administração pública indireta mantidas pelo poder público municipal.

Art. 8º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I. Às ações descentralizadas de saúde e assistência social do município;
- II. À concessão de subvenções econômicas e subsídios; e
- III. Ao pagamento de precatórios judiciais, que constará da unidade orçamentária responsável pelo débito.
- IV. Fonte de recursos por grupos de despesas; e
- V. Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo o programa de governo com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados detalhado por atividades, projetos e operações especiais, como a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executórias.

Art. 9º - O Projeto da Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

- I. Texto do Projeto de Lei;
- II. Quadros orçamentários consolidados;
- III. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III., da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes :

- I. Evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o 195 da Constituição;
- II. Evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III. Resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV. Receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- V. Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- VI. Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa; e
- VII. Programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária conterá:

- I. Análise dos meses de julho a dezembro de 2000 baseado no comportamento da receita tributária compreendida neste período;

- II. O Poder Executivo atualizará bimestralmente, no relatório resumido de execução orçamentária, no ano de 2001, os valores da Lei Orçamentária com base em indicadores macroeconômicos oficiais, conjugados ao comportamento da receita tributária própria, que serão divulgados quando da atualização;
- III. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - O Poder Executivo disponibilizará até trinta dias após o encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I. Os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II. Os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, e na educação infantil de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- III. Detalhamento, por unidade orçamentária da administração pública municipal que destine recursos para entidades de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadores;
- IV. Os gastos por Secretaria, nas áreas do Gabinete do Prefeito, Secretaria de Governo, Fazenda, Administração, Educação e Cultura, Saúde, Trabalho e Ação Social, Obras, Urbanismo, Meio Ambiente e Serviços Públicos, Turismo, Esporte, Lazer e Desenvolvimento Sócio-Econômico, Agricultura e Procuradoria-Geral, conforme informações dessas Secretarias, com indicação dos critérios utilizados para a sua aplicação;
- V. A memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2001;
- VI. A situação observada em relação ao limite no exercício de 2000 e condições de que trata o artigo 167, inciso III, da Constituição Federal;
- VII. Efeito, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos pela administração pública municipal, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 6º, da Constituição Federal;
- VIII. A evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2000 e a estimada para 2001, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 2001;
- IX. A despesa com pessoal e encargos sociais, por poderes e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2000 e o programado para 2001, com a indicação da representatividade percentual do total e por poder em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida nas Leis Complementares nº 82, de 27 de março de 1995 e nº 101, de 04 de maio de 2000 e nas alterações posteriores, para os exercícios a que se referem;
- X. Memória de cálculo da reserva de contingência e das transferências constitucionais;
- XI. Memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal e do

montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e na educação infantil, previsto no artigo 60 do ADCT;

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no § anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária e dos créditos adicionais com sua despesa discriminada, por elemento de despesa.

§ 6º - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atendendo as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no Orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 7º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 10 - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Município encaminhará suas contas ao Poder Executivo da União até 30 de abril de 2001.

Art. 11 - As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão poderão contar na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes da concessão ou permissão.

Art. 12 - Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a Lei Orçamentária, figurando exclusivamente no Projeto de Lei, em conformidade com o disposto no artigo 165, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 13 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse a um exercício poderá ser iniciada sem prévia inclusão no plano *PLURIANUAL* ou sem Lei que autorize sua inclusão conforme disposto no § 1º do artigo 167 da Constituição Federal.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

##### SEÇÃO I

##### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 14 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2001 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no anexo de metas fiscais que integra a presente Lei.

Art. 15 - O Projeto da Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do plano *PLURIANUAL* 2000/2001, objeto de Lei específica;

Art. 16 - O Poder Legislativo terá uma dotação igual a 8% (oito por cento) do valor total do Orçamento Municipal estimado para o ano 2001, observados os limites fixados pela Emenda Constitucional n.º 25, a qual acrescenta o art. 29-A, à Constituição Federal, que dispõe sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - O Poder Legislativo terá como limites de outras despesas correntes e de capital em 2001 o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2000.

§ 2º - No cálculo dos limites a que se refere este artigo, serão concluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios, construção ou aquisição de imóveis.

§ 3º - Aos limites estabelecidos de acordo com este artigo e § anterior, serão acrescidas as despesas da mesma espécie das mencionadas no referido § e pertinentes ao exercício de 2001 e a de manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 2000 e 2001.

Art. 17 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Único - Desde que observadas as vedações contidas no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 18 - É vedada a aplicação de receita de capital derivada a alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por Lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 19 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa de governo.

Art. 20 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I. Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III. Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência; e
- IV. Incluídas despesas a título de investimentos- regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, § 3º da Constituição Federal.

Art. 21 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, onde será permitida a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de auxílio, subvenções sociais e ajuda financeira, a fim de se efetuarem transferência de recursos as entidades supracitadas que prestem serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e atividades culturais e desportivas para realização de eventos neste Município, que preenchem uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social, Saúde, ou Educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS; e
- II. Sejam vinculadas ao organismo internacional de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

§ 1º - Para se habilitar ao recebimento de subvenções sociais, a instituição privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2000 por três autoridades locais e comprovantes do mandato de sua Diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a títulos de subvenções sociais.

Art. 22 - Um Órgão de Planejamento e Controle Interno será criado, devendo ser dotado de infra-estrutura no sentido amplo, desde sua regulamentação, a aquisição de móveis e outras providências necessárias ao pleno funcionamento da mesma, a fim de dar pleno cumprimento de seus objetivos que são, entre outros, assegurar agora e no futuro o planejamento deste Município.

Art. 23 - As receitas próprias da autarquia, serão programadas para atender, preferencialmente, sua peculiaridade bem como, gastos com despesas obrigatórias.

Art. 24 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, onde os recursos alocados, serão usados para suplementar, automaticamente, as insuficiências de dotações nas unidades respectivas.

§ 1º - Na inexistência de recurso de reserva de contingência, será permitida a transferência automática entre as dotações das unidades orçamentárias.

§ 2º - Em caso de desequilíbrio nas contas públicas o chefe do executivo determina a imposição de restrição a novos empenhos e assunção de novos compromissos, a fim de definir instrumentos para buscar, progressivamente, o seu reequilíbrio.

Art. 25 - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º - Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§ 2º - A abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária serão submetidos ao Órgão de Planejamento e Controle Interno, para elaboração de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas, a fim de que o Chefe do Executivo possa autorizá-la.

§ 3º - Cada Projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º - O Projeto de Lei de créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal através de Mensagens específicas e exclusivamente para essa finalidade.

§ 5º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

§ 6º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 26 - Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com a destinação prevista no inciso III do artigo 8º, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27 - No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos



Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 28 - No exercício de 2001, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. Existirem cargos vagos a preencher;
- II. Houver vacância, dos cargos ocupados constantes do Quadro de Pessoal;
- III. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV. For observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 29 - Os Projetos de Lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações das Secretarias de Administração, Fazenda e do Órgão de Planejamento e Controle Interno, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Único. - O Poder Legislativo assumirá em seu âmbito a atribuição necessária ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 30 - No exercício de 2001, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no artigo 40 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de Segurança e Saúde, em situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração e do Órgão de Planejamento e Controle Interno.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31 - A concessão ou ampliação de incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas ou incremento de outras receitas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Parágrafo Único - A regulamentação deste artigo se fará por Decreto do Executivo.

Art. 32 - Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º- Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto da Lei Orçamentária:

- I. Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II. Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º- Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante Decreto, até trinta dias após a sanção do Prefeito à Lei Orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

- I. De até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;
- II. De até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;
- III. De até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV. Dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e
- V. Dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante Decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no § anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 34 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no anexo desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder Municipal.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o § anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º - A Comissão Mista de que trata o artigo 166, § 1º, da Constituição Federal, apreciará os relatórios mencionados no § anterior e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e da seguridade social, durante a execução orçamentária.

Art. 35 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2001, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo Único - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 36 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Parágrafo Único - A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância deste artigo.

Art. 37 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 38 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, será efetivada com amparo no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Na reabertura a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 39 - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta da Tesouraria Municipal, todos os recursos que fluírem para a municipalidade, independentemente de estarem orçados ou não.

Art. 40 - A prestação de contas anual deste Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhe apresentados na Lei Orçamentária, respeitada a discriminação do artigo 13, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 41 - O Projeto da Lei Orçamentária deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal observando os prazos previstos em Lei Orgânica Municipal.

Art. 42 - No caso do Projeto da Lei Orçamentária não sendo aprovado até o término da sessão legislativa, aplicar-se-á o disposto no artigo 38º da Lei Orgânica Municipal, assim permanecendo até a votação final do projeto, sobrestadas as demais preposições.

Parágrafo Único - Caso o Projeto da Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção dentro do prazo legal, fica o Poder Executivo autorizado, a promulgar como Lei o projeto na forma que foi encaminhado para a Câmara Municipal.

Art. 43 - O Poder Executivo divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, Fundo ou Instituição que integra o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa, explicitando, para cada categoria de programação, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 44 - Só será permitida a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária anual, após atendidos os em andamento e contemplados as despesas de conservação de patrimônio público.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 21 de dezembro de 2000.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO  
Prefeito Municipal